

Revista Eletrônica

Ano I – Número 4 – Jun./Jul. 2011



Reportagem

Estudantes aprendem sobre cidadania com a Justiça Eleitoral

Reforma política – representantes e representados pág. 15

Entenda a proposta de divisão do Estado do Pará pág. 18

O sistema eleitoral do Timor Leste pág. 21



TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

Como se faz o cálculo da eleição para deputado federal?

Texto adaptado* por Anna Cristina de Araújo Rodrigues¹

Nas eleições majoritárias, são escolhidos o presidente e o vice-presidente da República, governadores e vice-governadores e senadores. Nas proporcionais, são eleitos os deputados estaduais, federais e distritais e os vereadores municipais.

Para se eleger em primeiro turno, o candidato majoritário deve obter maioria absoluta dos votos válidos – metade mais um. Caso esse percentual não seja atingido, será realizado o segundo turno, em que se considera eleito quem obtiver a maioria simples dos votos válidos. Isso significa que não entram na conta os votos brancos e nulos. Na eleição para o Senado, não há segundo turno: ganha quem obtém mais votos válidos em 1º de outubro.

Bancadas por estado

O cálculo usado para saber quem será eleito deputado federal nas eleições proporcionais utiliza diversos fatores. O primeiro é o estado a que pertence o candidato.

Para saber a quantidade de deputados de cada estado, é preciso dividir por 513 (que são as vagas existentes atualmente na Câmara dos Deputados, em Brasília) o número de habitantes do país, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano anterior às eleições gerais. O resultado é chamado de quociente populacional. Depois, divide-se o número de habitantes de cada estado e do Dis-

trito Federal por esse quociente. Assim, chega-se ao número de deputados. Mas há limites: de acordo com lei complementar, a menor bancada deve ser formada por 8 parlamentares. O número máximo é de 70 deputados. Logo, esse número varia de estado para estado.



Fonte: Câmara dos Deputados/ Rep. Rodolfo Stuckert (modificada)

Nas eleições de 2010, dez estados e o Distrito Federal elegeram o número mínimo de deputados. São eles: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal. São Paulo elegeu o número máximo, 70 deputados, Minas Gerais elegeu 53 e o Rio de Janeiro, 46.

Quociente eleitoral

Sabendo o número de representantes a que o estado tem direito, deve-se descobrir

* Texto adaptado da Agência Câmara e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Textos originais disponíveis em: <<http://www.tre-sp.gov.br/eleicoes/2004/quociente.htm>> Acesso em: 14 jun. 2011. <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/93428.html>> Acesso em: 14 jun. 2011.

¹ Professora de Língua Portuguesa, formada pela Universidade de Brasília, e estudante de Jornalismo da Universidade Católica de Brasília. Revisora da Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

seu quociente eleitoral. Para isso, divide-se o número de votos válidos pela quantidade de vagas a serem preenchidas.

Exemplo: Imagine que um estado tem direito a 17 cadeiras na Câmara dos Deputados e que ali votaram 50.037 eleitores.

1ª operação: Determinar o número de votos válidos, deduzindo do comparecimento os votos nulos e os em branco (art. 5º da Lei nº 9.504 de 30/09/97).

Comparecimento	-	Votos em branco	-	Votos nulos	=	Votos válidos
50.037		883		2.832		46.322

2ª operação: Determinar o quociente eleitoral, dividindo-se os votos válidos pelos lugares a preencher (art. 106 do Código Eleitoral). Despreza-se a fração, se igual ou inferior a 0,5, arredondando-a para 1 se superior.

Votos válidos	÷	nº de cadeiras	=	2.724,8	=	Quoc. eleitoral
46.322		17				2.725

Quociente partidário

Posteriormente, passa-se ao cálculo do quociente partidário. Essa conta determina o número de deputados a que cada partido ou coligação tem direito. Para tanto, divide-se o número de votos obtidos pelo partido ou coligação pelo quociente eleitoral. O resultado final representará a nova composição da casa legislativa.

Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o quociente partidário indicar, na ordem decrescente de votos que cada candidato tenha recebido. Por isso, nem sempre o candidato mais votado é eleito. Se sua coligação não alcançar o quociente partidário, ele não conquistará nenhuma cadeira. Assim, ao escolher um candidato a deputado – ou votar em uma legenda –, na prática, o voto é dado para toda a coligação à qual esse candidato pertence.

3ª operação: Determinar os quocientes partidários, dividindo-se a votação de cada partido (votos nominais + legenda) pelo quociente eleitoral (art. 107 do Código Eleitoral). Despreza-se a fração, qualquer que seja.

Partidos	Votação	Quociente Eleitoral	Quociente Partidário
A	15.992	÷ 2.725 = 5,8	= 5
B	12.811	÷ 2.725 = 4,7	= 4
C	7.025	÷ 2.725 = 2,5	= 2
D	6.144	÷ 2.725 = 2,2	= 2
E	2.237	÷ 2.725 = 0,8	= 0 *
F	2.113	÷ 2.725 = 0,7	= 0 *
			Total = 13 (sobram 4 vagas a distribuir)

* Os partidos E e F, que não alcançaram o quociente eleitoral, não concorrem à distribuição de lugares (art. 109, § 2º, do Código Eleitoral).

Distribuição das vagas que sobraram

Existe também um cálculo para a distribuição das vagas que restaram. Obter ou não alguma das vagas restantes vai depender da quantidade de vagas já alcançadas pelo partido.

1ª operação: Distribuição das sobras de lugares não preenchidos pelo quociente partidário. Dividir a votação de cada partido pelo número de lugares por ele obtidos + 1 (art. 109, nº I do Código Eleitoral). Ao partido que alcançar a maior média, atribui-se a 1ª sobra.

Partidos	Votação	Lugares +1 ÷	Médias	
A	15.992	÷ 6 (5+1)	2.665,3	(maior média 1ª sobra)
B	12.811	÷ 5 (4+1)	2.562,2	
C	7.025	÷ 3 (2+1)	2.341,6	
D	6.144	÷ 3 (2+1)	2.048,0	

2ª operação: Como há outra sobra, repete-se a divisão. Agora, o partido A, beneficiado com a 1ª sobra, já conta com 6 lugares, aumentando o divisor para 7 (6+1) (art. 109, nº II, do Código Eleitoral).

Partidos	Votação	Lugares +1	Médias	
A	15.992	÷ 7 (6+1)	2.284,5	(maior média 2ª sobra)
B	12.811	÷ 5 (4+1)	2.562,2	
C	7.025	÷ 3 (2+1)	2.341,6	
D	6.144	÷ 3 (2+1)	2.048,0	

3ª operação: Como há outra sobra, repete-se a divisão. Agora, o partido B, beneficiado com a 2ª sobra, já conta com 5 lugares, aumentando o divisor para 6 (5+1) (art. 109, nº II, do Código Eleitoral).

Partidos	Votação	Lugares +1	Médias	
A	15.992	÷ 7 (6+1)	2.284,5	(maior média 3ª sobra)
B	12.811	÷ 5 (4+1)	2.135,1	
C	7.025	÷ 3 (2+1)	2.341,6	
D	6.144	÷ 3 (2+1)	2.048,0	

4ª operação: Como há outra sobra, repete-se a divisão. Agora, o partido C, beneficiado com a 3ª sobra, já conta com 3 lugares, aumentando o divisor para 4 (3+1) (art. 109, nº II, do Código Eleitoral).

Partidos	Votação	Lugares +1	Médias	
A	15.992	÷ 7 (6+1)	2.284,5	(maior média 4ª sobra)
B	12.811	÷ 6 (5+1)	2.135,1	
C	7.025	÷ 4 (3+1)	1.756,2	
D	6.144	÷ 3 (2+1)	2.048,0	

No exemplo acima, a última operação eliminou a última sobra. Nos casos em que o número de sobras persistir, prosseguem-se os cálculos até que todas as vagas sejam distribuídas.

Resultado final:

PARTIDOS	NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS		
	pelo quociente partidário	pelas sobras	total
A	5	2	7
B	4	1	5
C	2	1	3
D	2	0	2
TOTAL	13	4	17

São estes os cálculos que se fazem para converter votos em mandatos para deputados e vereadores no Brasil hoje. As críticas ao sistema proporcional existem e devem ser consideradas na reforma política que o Brasil está discutindo, sobretudo por meio de duas comissões no Congresso Nacional: uma na Câmara dos Deputados e uma no Senado Federal. Para acompanhar os trabalhos dessas comissões, clique nos links abaixo.

<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/reforma-politica>

e

<http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/>